LEI nº 4.971, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ESPECIFICA E ATUALIZA AS ATRIBUIÇÕES PARA OS CARGOS DE FISCAL FAZENDÁRIO E FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – Esta Lei dispõe sobre atualização das atribuições dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Fazendário da Secretaria Municipal de Fazenda, no Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e Profissional, do Quadro Permanente do Município de Marechal Cândido Rondon, instituídos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, de que trata a Lei Municipal nº 4.351, de 12 de agosto de 2011 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2° - O Fiscal Fazendário é a autoridade administrativa, da administração tributária, com atribuição para:

I – No exercício das atividades do Setor de Normalização e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda;

a) Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive retificações ou correções, de ofício ou por provocação conforme necessário à Administração Tributária;

b) Elaborar e proferir manifestações para subsidiar a decisão do Secretário de Fazenda e emitir pareceres em processo administrativo fiscal, de consulta, restituição ou compensação de tributos, inclusive reconhecimento de benefícios fiscais;

c) Executar procedimentos de fiscalização, praticando atos definidos na legislação específica, inclusive, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, no âmbito Municipal e nas esferas Estadual e Federal através de eventuais convênios;

d) Examinar a contabilidade de todos os sujeitos passivos, pessoas físicas ou jurídicas, sejam sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes ou responsáveis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos Arts. 1.190 e 1.192 do Código Civil e observado o disposto no Art. 1.193, do mesmo diploma legal.

e) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

(Segue/Fls.02)

f) Supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte.

II – Exercer as demais atividades inerentes à competência do Setor de Normalização e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - Incumbe ao Fiscal de Tributos:

I – Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, ressalvado o disposto na alínea "a" do Inciso I, do Art. 2º;

II – Exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições dos Fiscais Fazendários;

III – Atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea "b" do Inciso I, do Art. 2º;

IV – Exercer, em caráter geral, as demais atividades inerentes do Setor de Normalização e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá, através de Decreto, a regulamentação das atribuições dos cargos de Fiscal Fazendário e Fiscal de Tributos, no Manual de Descrição de Cargos e Funções do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda